



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.021976/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.877 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ - Benefício Fiscal - SUDENE  
**Recorrente** ARISTEL CONSTRUTORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

RECURSO. INTEMPESTIVO.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A empresa em epígrafe foi autuada a pagar R\$ 842.773,95 a título de IRPJ, multas isoladas, relativos ao ano-calendário de 2006, e acréscimos legais.

A autuação ocorreu em virtude de glosa do valor requerido como benefício fiscal para reduzir o IRPJ, diferença deste tributo entre o valor declarado e aquele efetivamente pago ou informado em DCTF e da verificação do não recolhimento de estimativas de IRPJ no período entre agosto e dezembro, relativamente ao ano-calendário acima referido.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação que foi devidamente apreciada no Acórdão nº 03-45.912, exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, o qual acolheu em parte as alegações da contribuinte – fls 209 a 222. Aquela Turma manteve a autuação da glosa do benefício fiscal, mas no que concerne à diferença autuada entre os valores declarados em DIPJ/07 e na DCTF do mesmo período, julgou improcedente o lançamento tributário neste ponto e parcialmente procedente na exigência das multas isoladas (reduziu o valor exigido em relação ao período de apuração 30/09/06).

A empresa interpôs o Recurso de e-fls. 229 a 244, em 28 de junho de 2012, mas foi cientificada do Acórdão de primeira instância em 22 de maio de 2012, por via postal, consoante AR (Aviso de Recebimento) juntado às e-fls. 227. Nada argumentou sobre este aspecto.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

O recurso interposto é notoriamente intempestivo, pelo que não pode ser conhecido por este órgão julgador.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF, dispõe:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

E o artigo 5º do PAF, esclarece:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

A empresa foi cientificada do acórdão recorrido em 22 de maio de 2012, terça-feira, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) de e-fls. 227, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso no dia seguinte, quarta-feira, 23 de maio. Transcorridos os trinta dias para a interposição do recurso, consoante artigo 33 do PAF (acima transcrito) o *dies a quem* firmou-se em 21 de junho de 2012, quinta-feira.

Assim a apresentação do recurso somente em 28 de junho de 2012 (e-fls. 229) o torna intempestivo e impede que seja conhecido.

Processo nº 10380.021976/2008-16  
Acórdão n.º **1801-001.877**

**S1-TE01**  
Fl. 3

---

Saliento que às e-fls. 249 a autoridade preparadora registrou, de igual forma, a intempestividade do recurso interposto.

Voto em não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA